



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 215 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/03/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001951/01

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200107580

RECORRENTE: CÉLULA DE LUGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: SKYLINE IMPORTAÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSAO DE ENTRADA. Infração detectada através de levantamento de estoque de mercadorias. No entanto, a perícia realizada constatou que o montante das mercadorias adquiridas sem nota fiscal foi inferior ao lançado no auto de infração. Confirmada por unanimidade de votos a decisão parcialmente condenatória. Processo declarado extinto em face do pagamento do crédito tributário. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal = Omissão de Entradas. No exercício de 1999, a empresa adquiriu mercadorias sem a documentação fiscal de origem no montante de R\$ 27.220,40".

O agente autuante indicou como dispositivo infringido o art. 139 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, a, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal, acrescentou que a diferença foi encontrada com base nas planilhas e nos inventários inicial e final.

Res. 215
A autuada, tempestivamente, apresentou defesa arguindo preliminarmente a nulidade do auto de infração por falta clareza e precisão na sua lavratura. No mérito, alegou que o trabalho fiscal apresenta inconsistências no levantamento dos estoques dos produtos "guarda-chuva", e "tábua de passar roupa".

O julgador singular requereu uma perícia para fins de averiguar se ocorreram falhas no referido levantamento fiscal, conforme reclamação da autuada.

Consta na conclusão do laudo pericial que a solicitação da autuada era procedente em parte, porquanto realizadas as necessárias correções foi apurada uma omissão de entradas no montante de R\$ 2.348,00, conforme demonstrado no novo quadro totalizador do levantamento de estoque de mercadorias (fls.29 dos autos).

O julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação com base no resultado da perícia realizada.

Intimada da decisão singular, a autuada efetuou o pagamento do valor do crédito tributário com base no REFIS/2003 (fls. 40).

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 34/2004 opinando pela confirmação da decisão singular e, ato contínuo, a extinção do processo em face do pagamento do crédito tributário, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à aquisição de mercadorias sem documentação fiscal no exercício de 1999, no valor de R\$ 27.220,40 (vinte e sete mil, duzentos e vinte reais e quarenta centavos), conforme relatório totalizador do levantamento dos estoques de mercadorias.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação com base na perícia realizada, que reduziu o montante das aquisições de mercadorias sem as notas fiscais correspondentes.

No presente caso, a perícia realizada (fls. 27 a 29) detectou no levantamento fiscal as falhas indicadas pela autuada, e feitas as devidas correções, resultou na redução do montante da omissão de entradas de mercadorias para o valor de R\$ 2.348,00 (Dois mil, trezentos e quarenta e oito reais).

Por oportuno, cabe dizer que no mencionado levantamento fiscal, o agente autuante, utilizou-se das informações constantes nos estoques inicial e final do exercício de 1999, bem como das notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias pertencentes ao estabelecimento ora autuado. Ressalte-se, também, que este método permite

identificar com precisão as mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram adquiridas sem as correspondentes notas fiscais.

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, ao art. 139, do Dec. nº 24.569/97, que torna obrigatória a exigência das notas fiscais daqueles que devam emití-las sempre que adquirir mercadorias, inclusive, com todos os seus requisitos de validade e eficácia, sob pena da sanção prevista no art. 878, inciso III, a, do mesmo diploma legal.

Por fim, considerando que o contribuinte intimado da decisão singular, efetuou o pagamento do crédito tributário (fls. 40), há que se declarar extinto o referido processo, nos termos da legislação processual de regência.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido SKYLINE IMPORTAÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

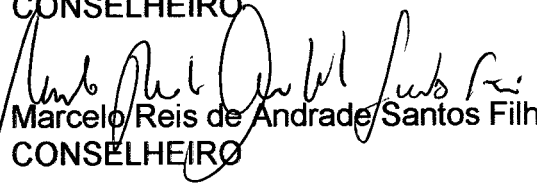

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO